



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012784-89.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SANDRA REGINA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 60.315

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1012784-89.2024.8.26.0506/50000

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBGTE.: SANDRA REGINA FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

EMBGDO.: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão
– Inexistência - Pretensão de reforma da decisão embargada
– Descabimento - Limites traçados pelo art. 1.022 do novo
CPC não observados – Caráter infringente evidenciado –
Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 62/69 dos autos de apelação) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, ora embargante, mantendo a r. sentença que julgou extinta, por falta de interesse de agir, a presente ação de produção antecipada de provas.

Insurge-se a autora/embargante, alegando que o acórdão embargado padece de omissão que precisa ser sanada. Defende que ficou demonstrado que a embargante preencheu religiosamente todos os requisitos previstos e necessários à configuração do interesse de agir. Diz que comprovou a notificação ao embargado, solicitando previamente os contratos desejados na exordial. Sustenta que o pagamento da taxa de custo de serviço somente deve ser realizado quando a empresa exigir, sendo inviável o cumprimento do custo anterior à solicitação. Esclarece que na carta enviada à parte ré, há informação de que a procuração com poderes específicos outorgados pelo demandante, acompanha o referido documento. Aponta que ficou clara a recusa da instituição financeira. Postula, por isso, o acolhimento de seus embargos de declaração.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos

de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da questão, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do aresto embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, ora embargante, tendo considerado, para tanto, todas as alegações das partes e os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pelas razões apontadas. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as questões suscitadas pela embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Na verdade, as questões suscitadas pela embargante não indicam vício na decisão, retratam apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via

recursal. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Cabe destacar que restou claro no acórdão embargado que o pedido administrativo que a autora afirmou ter feito perante a instituição financeira (fls. 23/27), não foi suficiente para comprovar resistência da instituição financeira. Vê-se que não houve comprovação de pagamento pelo serviço, tampouco foi demonstrado que tenha enviado procuração com poderes específicos, já que o requerimento foi formulado por terceiro, não sendo suficiente para tanto, a declaração na própria notificação de que o advogado constituído possui poderes para obter informações sigilosas, visto que no campo de assinatura da autora e do advogado percebe-se que constam idênticas assinaturas (fls. 24), as quais divergem da assinatura presente no documento pessoal da autora (fls. 08). Acrescenta-se ainda que o endereço da autora informado na petição inicial diverge do endereço apontado para envio da resposta à notificação.

Note-se, ademais, que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

De acordo, ainda, com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator